

# Nuno Gundar da Cruz: cabe ao médico provar que agiu de acordo com as boas práticas?

Publicado em 10 de Março de 2014, por Miguel Múrias Mauritti



Nuno Gundar da Cruz, advogado na Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva, Sociedade de Advogados, R.L.  
Contacto: [ncruz@mlgts.pt](mailto:ncruz@mlgts.pt)

A Comunidade Médica está hoje consciente das exigências do seu trabalho e da necessidade de agir de acordo com as boas práticas médicas.

Com efeito, é sabido que há muito que os pacientes deixaram de encarar o seu médico como uma espécie de sacerdote, um homem quase sagrado, cujo trabalho não era, em circunstância alguma, posto em causa pelos pacientes. Assim foi durante largos séculos, na Europa e no Mundo em geral, pois pensava-se que as doenças tinham uma origem divina. A responsabilidade dos médicos não era, portanto, jurídica, mas sim moral e religiosa.

A verdade, contudo, é que, desde a segunda metade do século passado, a responsabilização jurídica dos médicos, isto é em sede civil, criminal e disciplinar, se generalizou na Europa ocidental e nos Estados Unidos da América. E o nosso país não é excepção.

A realidade actual é, pois, a de que os médicos são, amiúde, confrontados com a circunstância de um determinado paciente manifestar a sua insatisfação relativamente ao trabalho desenvolvido pelo médico – cujas causas poderão ser as mais variadas, estando, no entanto, quase sempre relacionadas com o resultado do tratamento ou procedimento a que o paciente foi sujeito -, o que, não raras vezes, desemboca num processo judicial – civil ou criminal – contra o médico.

Pergunta-se: num processo judicial é ao médico que cabe provar que agiu de acordo com as boas práticas médicas? A resposta é não.

Efectivamente, quer no plano criminal, quer no plano civil – ou seja, tanto nos casos em que o paciente avança com um processo-crime contra o médico, como nos casos em que o paciente acciona civilmente o médico -, é à parte que alega a violação das boas práticas médicas que cabe demonstrar essa mesma violação, e, bem assim, que o médico agiu com culpa. E não o logrando fazer, não poderá o médico ser condenado, no âmbito criminal ou civil.

O racional subjacente a este ónus que recai sobre a parte que alega a violação das boas práticas médicas pode

explicar-se, muito sinteticamente, do seguinte modo.

Tratando-se de um processo-crime, o médico arguido presume-se inocente, exigindo-se que a prova dos factos ilícitos e da culpa do médico seja feita por quem acusa, sendo certo que havendo dúvida razoável sobre quaisquer factos relativos à infracção cuja existência se procura verificar ou à responsabilidade que se pretende apurar, ela será resolvida a favor do arguido médico.

Já no plano civil, o paciente que instaure uma acção contra o médico, tendo em vista receber uma indemnização, deve, não apenas alegar os factos que servem de fundamento à sua pretensão, isto é alegar os factos de onde resulte a violação das boas práticas médicas, mas, ainda, provar estes factos. Todavia, se o paciente, que alega a violação, pelo médico, das boas práticas, não lograr fazer esta prova, igualmente neste caso, como sucedia no âmbito criminal, é o paciente quem suportará as consequências decorrentes da falta de prova, nomeadamente a absolvição do médico.